



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 2/2026

OBJETO: Referendar a Deliberação ANTT nº 516, de 26 de dezembro de 2025 que aprovou a celebração do Convênio com a GEAP para realização de exames periódicos.

ORIGEM: SUDEG, SUSPI**PROCESSO (S):** 50500.018209/2025-23**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** favorável**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de celebração de convênio com a GEAP Autogestão em Saúde para a prestação de serviços para a realização de exames médicos periódicos pelos servidores em exercício na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2. DOS FATOS

2.1. Os exames periódicos estão previstos para os servidores da administração pública na Lei 8.112/90, Decreto 6.856/09 (Regulamento) e Portaria Normativa SRH/MP nº 4/09, e compreendem avaliação clínica, exames laboratoriais, de imagem e complementares designados conforme idade, sexo, características raciais, função pública e o grau de exposição a fatores de riscos nos ambientes de trabalho (físicos, químicos, biológicos e ergonômicos).

2.2. Conforme análise à documentação enviada pela GEAP em março de 2025 (31188969) realizada pela COORDENAÇÃO DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO – CSQVT na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3640/2025/CSQVT/GESPE/SUSPI/DIR/ANTT (31416593), os exames, apesar de obrigatórios, não foram realizados nos anos de 2024 e 2025, tendo em vista o encerramento de Convênio anterior firmado pela ANTT com a mesma entidade de autogestão em saúde.

2.3. Frisou-se, naquela manifestação, que os exames periódicos possuem a finalidade de rastrear e diagnosticar a saúde dos servidores no intuito de identificar e prevenir as patologias que possam surgir em face do seu trabalho, proporcionando ações preventivas, o que, atualmente já resta prejudicado, pela não realização de referidos exames nos últimos 2 anos.

2.4. Destacou-se, ainda, que, dentre referidos exames, encontram-se, para os servidores com mais de cinquenta anos, a mamografia, para mulheres, e o PSA, para homens, destinados a eventual detecção de neoplasia, a qual, quanto antes detectada, permite tratamento com maior chance de cura, o que bem expressa a imprescindibilidade da imediata retomada de sua realização.

2.5. Ao fim, aduz que o valor do convênio proposto é de R\$ 540.304,98, considerando que todos os servidores convocados realizem os exames previstos para seu sexo e faixa etária. Porém, como são pagos somente os exames realizados, este valor é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à GEAP Autogestão em Saúde dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados, o que não é possível precisar, por hora, haja vista a citada previsão legal de que "é lícito ao servidor se recusar a realizar os exames".

2.6. Em nova manifestação, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 10188/2025/CSQVT/GESPE/SUSPI/DIR/ANTT (36312332), com o objetivo de atender aos normativos vigentes, anexou-se ao processo as propostas de valores apresentadas pela GEAP – Autogestão em Saúde(35987731) e pela ASSEFAZ – Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda(36107811).

2.7. Na cotação realizada perante ambas as operadoras, verificou-se diferença significativa entre os valores apresentados. Diante disso, a proposta apresentada pela GEAP se mostrou mais vantajosa em termos financeiros e assim, entendeu-se que o convênio deve ser firmado com essa operadora. Além disso, o último convênio celebrado também foi firmado com a GEAP, ocasião em que a parceria se revelou exitosa, o que reforça a conveniência e a segurança da contratação.

2.8. Conforme o Plano de Contratações Anual (PCA), detalhado no Documento de Inclusão de Demanda (SEI Nº 26798943), a contratação dos exames médicos periódicos estava prevista para ser concluída em 01/10/2025, o que, por si só, já indica a urgência institucional da medida.

2.9. No entanto, a não conclusão do processo no prazo estabelecido decorreu de fatores operacionais internos, notadamente a equipe técnica reduzida e a intensa concorrência com outras demandas de alta prioridade. Este cenário impôs, então, situação crítica do ponto de vista financeiro: o prazo para o encerramento do exercício financeiro de 2025. Para evitar a perda do orçamento destinado a esta contratação e garantir a essencial realização dos exames periódicos ainda no exercício corrente, tornou-se imperativo o máximo de celeridade nas fases finais do processo.

2.10. Sobre a disponibilidade orçamentária para celebração do ajuste, apesar de o PAC/2025 prever o valor de R\$ 528.484,01, a Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (GEORF) da Superintendência de Gestão Administrativa (SUDEG), informou por meio do Despacho (SEI nº 36226283), o seguinte:

Refiro-me à Portaria GM/MPO nº 354, de 30 de setembro de 2025 (36226213), que abre crédito suplementar no valor de R\$ 2.568.618,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais), em favor da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, no âmbito do Programa 0032 – Gestão e Manutenção do Poder Executivo.

2.11. Do montante suplementado, destaca-se o valor de R\$ 540.305,00 (quinhentos e quarenta mil trezentos e cinco reais), destinado à realização dos exames médicos periódicos, conforme projeção estimada pela Coordenação de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho - CSQVT (34428901).

2.12. Diante disso, constatou-se que há recursos suficientes para atender o convênio para a realização de exames médicos periódicos.

2.13. Ao final, propôs-se então, o envio do processo à análise, em caráter de urgência, à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) quanto à proposta de celebração de convênio com operadora de plano de assistência à saúde, organizada na modalidade de autogestão.

2.14. A Procuradoria Federal, por meio do PARECER Nº 00278/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (37918223), opinou pela regularidade jurídica do ajuste, nos termos abaixo ementados:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS E PARCERIAS. ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO ENTRE A ANTT E A GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS NOS SERVIDORES.

1. Nos termos do PARECER n.º 89/2017/DECOR/CGU/AGU: "é juridicamente viável a celebração de convênio com o escopo de realizar exames médicos periódicos na forma do art. 206-A, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.112/90 entre a GEAP Autogestão em Saúde e os órgãos e entidades federais classificados como seus patrocinadores".

2. Fundamentos jurídicos: art. 206-A da Lei nº 8.112, de 1990; Decreto nº 6.856, de 2009; Portaria Normativa SRH/MP nº 4, de 2009; e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, no que couber (analogicamente);

3. NOTA n. 00008/2024/CNCIC/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00757/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU e pelo DESPACHO n. 00001/2025/GAB/CGU/AGU (NUP: 00404.000621/2022-64). Inaplicabilidade do Decreto nº 11.531 de 16 de maio de 2023, bem como da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023.

4. Recomendações quanto à instrução processual. 5. Viabilidade jurídica. Aprovação da minuta com ressalvas

2.15. A NOTA TÉCNICA SEI Nº 12932/2025/CSQVT/GESPE/SUSPI/DIR/ANTT (37921367) atendeu as recomendações da Procuradoria Federal junto à ANTT contidas no Parecer e informou ainda que, conforme SEI 34931920, houve alteração orçamentária para fazer frente às despesas com os exames médicos periódicos, segundo Despacho CGORC (34782766), com Período de Disponibilidade até o dia 31/12/2025.

2.16. Assim sendo, restou mais uma vez configurada a urgência na formalização do Convênio para que a emissão da Nota de Empenho ocorresse no limite do Período de Disponibilidade.

2.17. A Minuta de Convênio (38058270) e o Plano de Trabalho Simplificado (38059709), foram encaminhadas à Diretoria Colegiada pelo Despacho de Instrução (38058920), juntamente com o Relatório à Diretoria 694/2025 (38058900) e Minuta de Deliberação (38058891).

2.18. A SUSPI, por meio do OFÍCIO SEI Nº 48582/2025/SUSPI/DIR-ANTT, solicitou submissão da matéria à apreciação **ad referendum da Diretoria**, justificado pela conjugação de fatores que evidenciam a **urgência administrativa**, o **risco de descumprimento de obrigação legal** e o **prejuízo potencial às ações de promoção e prevenção em saúde dos servidores**, caso se aguardasse o trâmite ordinário de deliberação colegiada, conforme se observa no presente caso.

2.19. Nesse sentido, entendi configurada situação excepcional apta a justificar a adoção do referido rito, de modo a assegurar que a formalização do Convênio e a emissão da respectiva Nota de Empenho ocorressem dentro do prazo estabelecido.

2.20. Assim, na condição de Diretor Geral substituto, e fundamentado nos termos do art. 58 do Regimento Interno da ANTT (Resolução nº 5.976/2022), que confere ao Diretor-Geral a prerrogativa de decidir **ad referendum** da Diretoria Colegiada nos casos de urgência, relevância ou impossibilidade de convocação de reunião extraordinária, solicitei a **publicação da Minuta de Deliberação** (38083752), **ad referendum**, conforme fundamentado e justificado no Relatório à Diretoria nº 694/2025 (38058900), e Ofício Sei nº 48582/2025/SUSPI/DIR-ANTT (38072117).

2.21. A Deliberação ANTT nº 516, de 26 de Dezembro de 2025 foi publicada internamente em 26/12/2025.

2.22. Em cumprimento ao Regimento Interno desta Agência, em 29.12.2025, vieram os autos à minha relatoria, conforme Certidão de Distribuição (38125616), para apresentação de voto até segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato, razão pela qual foi incluído na pauta da 1.024ª Reunião de Diretoria Pública, a ser realizada no dia 19.01.2026.

2.23. Informo, por oportuno, que o Convênio foi assinado em 30.12.2025 (38165502) e teve seu extrato publicado no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2026 (38444843).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Sustentabilidade, Pessoas, e Inovação – SUSPI, à qual compete, planejar, coordenar, divulgar e supervisionar a execução das atividades e diretrizes relacionadas à gestão de pessoas nos termos do art. 28-A, X, da RESOLUÇÃO Nº 5.976, DE 7 DE ABRIL DE 2022, que aprova o Regimento Interno da ANTT, e pela SUDEG, conforme inciso XVIII do Art. 36 da Seção IX do mesmo diploma legal, que prevê competência orçamentária e financeira desta Superintendência no tocante aos Convênios, matéria afeta à solicitação de disponibilidade orçamentária.

Seção IX

Da Superintendência de Gestão Administrativa

Art. 36. À Superintendência de Gestão Administrativa compete:

(...)

XVIII - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos **convênios** e termos de execução descentralizada firmados pela ANTT; e (Acréscitado pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#)) (grifo nosso)

3.2. De modo similar, a alínea “a” do inciso I do Art. 36 atribui competência genérica à Superintendência de Gestão Administrativa às contratações de serviços, não a limitando conforme sua modalidade de contratação:

Seção IX

Da Superintendência de Gestão Administrativa

Art. 36. À Superintendência de Gestão Administrativa compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas:

(...)

f) às **contratações de obras, bens e serviços**, bem como à gestão e controle de contratos administrativos.

3.3. No tocante à prática dos atos decisórios, consoante o previsto na DELIBERAÇÃO Nº 732, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018, desde já se consigna que serão de competência do Diretor Geral:

4. DOS VALORES PARA DEFINIÇÃO DAS ALÇADAS DE COMPETÊNCIA

4.1 A autoridade competente para a prática dos atos decisórios constantes desta Norma observará os seguintes limites de alçada:

(...)

4.1.2 Diretor Geral: acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

3.4. Tal competência é reforçada pela PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU Nº 33, DE 30 DE AGOSTO DE 2023, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, que, no inciso I do artigo 38 da Seção XII (Da análise e assinatura do instrumento) estabelece que a celebração do instrumento será efetuada por meio da assinatura do convênio pelo dirigente máximo do concedente:

Art. 38. A celebração dos instrumentos será efetuada por meio da assinatura do:

I - convênio, pelo Ministro de Estado ou **dirigente máximo** do concedente e pelo representante legal do conveniente; ou (grifo nosso)

3.5. Conforme art. 184-A da [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), à celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o regime simplificado, não havendo termo de referência, como no caso presente, em que o valor do convênio é de R\$ 540.304,98, considerando que todos os servidores convocados realizem os exames previstos para seu sexo e faixa etária.

3.6. Com efeito, os exames periódicos estão previstos para os servidores da administração pública na Lei 8.112/90, Decreto 6.856/09 (Regulamento) e Portaria Normativa SRH/MP nº 4/09, sendo a realização de tais exames uma obrigação legal da Administração, e expressamente a lei prevê a possibilidade de celebração de convênio com operadora de plano de assistência à saúde, organizada na modalidade de autogestão.

- 3.7. A ANTT possui em seus quadros servidores com mais de 45 anos, não restando dúvidas quanto à necessidade de realização anual de referidos exames, e, ainda, do caráter continuado em que devam ser prestados.
- 3.8. Além disto, referida realização de exames médicos periódicos encontra-se prevista no PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL 2025, ocasião em que lhe foi atribuída prioridade alta.
- 3.9. Dessa forma, ante à necessidade e urgência de deliberação da matéria antes de 31.12.2025, limite do período de disponibilidade orçamentária, na condição de Diretor Geral substituto, solicitei a publicação da Minuta de Deliberação (38083752), *ad referendum*, por meio do DESPACHO DG (38081697), fundamentado e justificado no Relatório à Diretoria sei nº 694/2025 (38058900), e Ofício Sei nº 48582/2025/SUSPI/DIR-ANTT (38072117).
- 3.10. Assim, a Deliberação ANTT nº 516, de 26 de dezembro de 2025 foi publicada internamente em 26/12/2025.
- 3.11. O Convênio foi assinado em 30.12.2025 (38165502) e teve seu extrato publicado no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2026 (38444843).
- 3.12. Diante do exposto e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria considera presentes os requisitos para que seja referendada a Deliberação ANTT nº 516, de 26 de dezembro de 2025.
4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**
- 4.1. Com estas considerações, **VOTO** por referendar a Deliberação ANTT nº 516, de 26 de dezembro de 2025.

Brasília, 19 de janeiro de 2026.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 19/01/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38546068** e o código CRC **2B47FDED**.